



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 139 • São Paulo, quarta-feira, 13 de julho de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Leis

LEI Nº 17.540, DE 12 DE JULHO DE 2022

(Projeto de lei nº 39, de 2020, dos Deputados Ataíde Teruel – PODE, Marcio da Farmácia – PODE, Aprigio – PODE e Bruno Ganem - PODE)

Declara de utilidade pública a Associação Rede Voluntária Feminina de Combate ao Câncer de Mauá – REFEMA, com sede naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Rede Voluntária Feminina de Combate ao Câncer de Mauá – REFEMA, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2022

RODRIGO GARCIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 12 de julho de 2022.

LEI Nº 17.541, DE 12 DE JULHO DE 2022

(Projeto de lei nº 659, de 2020, do Deputado Jorge Caruso - MDB)

Declara de utilidade pública a AUPACC – Amigos Unidos por Amor Contra o Câncer, com sede em Paulínia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a AUPACC – Amigos Unidos por Amor Contra o Câncer, com sede em Paulínia.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2022

RODRIGO GARCIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 12 de julho de 2022.

LEI Nº 17.542, DE 12 DE JULHO DE 2022

(Projeto de lei nº 855, de 2021, da Deputada Dra. Damaris Moura - PSDB)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Desenvolvimento, Preservação, Cidadania e de Estudos da Cultura Afro-brasileira Comunidade Recreativa Sócio Cultural Umbanda e Candomblê Ilê Orô Osurú Bessém Axé Alakétu Babalorísá Luciano, com sede em Peruibe

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Desenvolvimento, Preservação, Cidadania e de Estudos da Cultura Afro-brasileira Comunidade Recreativa Sócio Cultural Umbanda e Candomblê Ilê Orô Osurú Bessém Axé Alakétu Babalorísá Luciano, com sede em Peruibe.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2022

RODRIGO GARCIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 12 de julho de 2022.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2020

São Paulo, 12 de julho de 2022
A-nº 019/2022

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 755, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.245.

A proposta, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a prioridade de famílias habilitadas à adoção receberem a guarda de crianças ou adolescentes que tenham reduzidas chances de retornarem ao seio de suas famílias biológicas, conferindo-lhes,

ainda, prioridade na respectiva adoção quando ocorrer a definitiva destituição do poder familiar (artigo 1º).

Também determina que nenhuma criança ou adolescente será retirado de seus pais, responsáveis ou guardiões de fato sob alegação de burla ao cadastro de adotantes ou de irregularidades na adoção (artigo 2º).

O projeto de lei também institui a busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontrem na fila para adoção (artigo 3º); regulamentar as visitas de famílias às instituições de acolhimento, de modo a possibilitar a adoção de crianças e adolescentes por afinidade ou "intuitu personae" (artigo 4º) e dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção (artigo 5º).

Compartilho da preocupação dessa Casa de Leis no sentido de dar efetividade às disposições constitucionais que asseguram, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se inclui o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227 da Constituição Federal).

Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento à propositura, em razão de sua incompatibilidade com o sistema constitucional de repartição de competências legislativas entre os entes federativos e com as normas editadas pela União.

O projeto de lei incursiona em matérias de direito civil e processual civil, sujeitas à competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), ao tratar de temas afetos ao instituto jurídico da adoção, já inteiramente disciplinado pelo Código Civil (artigos 1618 e 1619) e pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigos 39 a 52-D), e ao direito processual civil, especificamente no que toca à prioridade de tramitação dos processos de adoção.

Sob essa perspectiva, não se mostram aderentes à ordem constitucional o parágrafo único do artigo 1º, bem como os artigos 2º, 4º e 5º da proposta, por usurparem competência outorgada à União e vulnerarem, em consequência, o princípio federativo.

Ademais, embora caiba à União e aos Estados, em regime de concorrência, legislar sobre proteção à infância e à juventude (artigo 24, inciso XV, e §§ 1º e 2º da Constituição Federal), a proposta também não se conforma à ordem constitucional sob esse ângulo, na medida em que extrapola os limites da competência legislativa estadual suplementar, ao contrariar normas federais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão adicional que me leva a desacolhê-la.

Tal dissonância é encontrada no parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei, que, ao estabelecer prioridade de convocação de certos postulantes à adoção, desconsidera o critério adotado nos artigos 50, "caput", e 197-E do ECA, que impõem a observância da ordem cronológica de habilitação.

Quanto à medida de guarda de criança e adolescente prevista no "caput" do mesmo dispositivo da proposta, trata-se de providência já disciplinada pelo ECA, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (§1º do artigo 33).

O artigo 2º da proposição, a par de tratar de matéria regulada pelo direito civil – requisitos de validade do ato e efeitos do ato inválido – dispõe de modo incompatível com o inciso III do § 13 do artigo 50 do ECA, ao permitir a consolidação de adoções irregulares, inclusive se houver má-fé e burla ao cadastro único de adotantes previsto no "caput" do artigo 50 do mesmo Estatuto.

No que se refere ao mecanismo da busca ativa de famílias para adoção de crianças e adolescentes (artigo 3º do projeto), embora trate-se de medida oportuna, como reconhecida e disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Portaria CNJ nº 114, de 5 de abril de 2022), a proposta não se harmoniza com as normas gerais de proteção à infância e juventude estabelecidas pela União.

Nesse ponto, o parágrafo único do artigo 3º do projeto, ao possibilitar que a busca ativa abranja crianças e adolescentes acolhidos e não cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), parece pressupor o caráter definitivo da medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional, contrariando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (§§ 1º e 2º do artigo 19 e § 1º do artigo 34).

Ademais, a proposta contida no parágrafo único do artigo 3º afasta-se da diretriz do ECA, voltada a priorizar a reinserção da criança e do adolescente no seio de sua família natural (biológica) ou de sua família extensa ou ampliada (artigo 19; § 3º do artigo 19-A e parágrafo único do artigo 25). De fato, de acordo com o diploma federal (§1º do artigo 39 do ECA), a adoção e consequente colocação da criança ou adolescente em família substituída deve ser tomada como última medida, a ser aplicada somente quando esgotados todos os esforços para que a família natural (biológica) ou extensa possa receber a criança ou adolescente, propiciando-lhes os cuidados necessários ao seu integral desenvolvimento.

Acrescento que a matéria objeto do artigo 4º do projeto já se encontra disciplinada pelo ECA (§ 4º do artigo 50), que contempla a possibilidade de visitação às crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, como etapa de preparação à adoção, sempre sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento, de modo a preservar a privacidade e dignidade de crianças e adolescentes e evitar sentimento de menos valia dos acolhidos, ante possíveis rejeições dos visitantes.

Ademais, quanto à prioridade de tramitação processual prevista no artigo 5º da proposição, a par de dispor em matéria de competência legislativa privativa da União – conforme pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3483 – institui garantia já contemplada no Código de Processo Civil, diploma legal que assegura a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1.048, inciso II).

Ainda sobre o tema, lembro que o ECA estabelece a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos nele previstos e dispõe que terão prioridade de tramitação os

processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica (§ 1º do artigo 152 e § 9º do artigo 47).

Em reforço a essas razões, anoto que se posicionaram contrariamente à proposição o Ministério Público estadual, a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Fórum Nacional de Justiça Protetiva – FONAJUP, o Movimento pela Proteção de Crianças e Adolescentes, bem como as Secretarias de Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Social (esta por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 755, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 12 de julho de 2022.

Decretos

DECRETO Nº 66.965, DE 11 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes Metropolitanos para repasse a Cia. do Metropolitanos de São Paulo-METRO, visando ao atendimento de Despesas de Capital

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 54.705.019,00 (Cinquenta e quatro milhões, setecentos e cinco mil e dezenove reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 2022
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de julho de 2022.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UNIDADE/PROJETO/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR		
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS					
37001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E SEDE					
459065	CONSTO.U AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	41		54.705.019		
	TOTAL			54.705.019		
	TOTAL GERAL			54.705.019		
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
26.453.0001.1695	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO METRO			54.705.019		
	TOTAL	41	5	54.705.019		
	TOTAL GERAL			54.705.019		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO		FR	GD	VALOR		
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS					
	TOTAL	41	5	54.705.019		
	JULHO			54.705.019		
	TOTAL GERAL			54.705.019		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREIRO EPRÓPRIOS						

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS	
LEI ART PAR INC ITEM			
17498 9º * *	54.705.019	54.705.019	0
TOTAL GERAL	54.705.019	54.705.019	0

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

DECRETO Nº 66.966, DE 11 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Desenvolvimento Regional, visando ao atendimento de Despesas de Capital

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 117.500.000,00 (Cento e dezessete milhões e quinhentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Regional, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 2022
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de julho de 2022.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UNIDADE/PROJETO/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR		
29000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL					
29001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL					
444051	OBRAS E INSTALAÇÕES	41		117.500.000		
	TOTAL			117.500.000		
	TOTAL GERAL			117.500.000		
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.127.2928.4477	ARTICULAÇÃO E PARCERIAS COM MUNICÍPIOS			117.500.000		
	TOTAL	41	4	117.500.000		
	TOTAL GERAL			117.500.000		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO		FR	GD	VALOR		
29000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL					
	TOTAL	41	4	117.500.000		
	JULHO			117.500.000		
	TOTAL GERAL			117.500.000		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREIRO EPRÓPRIOS						

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS	
LEI ART PAR INC ITEM			
17498 9º * *	117.500.000	117.500.000	0
TOTAL GERAL	117.500.000	117.500.000	0

DECRETO Nº 66.967, DE 12 DE JULHO DE 2022

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem ônus ou encargo, do Município de São Carlos, o imóvel que especifica

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem ônus ou encargo, do Município de São Carlos, nos termos da Lei municipal nº 18.467, de 15 de dezembro de 2017, o imóvel objeto da Matrícula nº 157.370 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, com 1.096,32m² (um mil e noventa e seis metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados) de terreno, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 434, Centro, naquele Município, identificado e descrito nos autos do Processo SG-1.500.519/2018.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, para instalação de Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2022
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de julho de 2022.